

Lei nº 878

Institui o código tributário do município de Itirapina.

O Prefeito Municipal de Itirapina, Estado de Minas Gerais, faz saber que a câmara municipal aprovou a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º O sistema tributário do município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), seus complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º O presente código é constituído de quatro títulos, com matéria assim distribuída:

- 1 - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:
 - A) Incidência Tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
 - B) Sujeição Passiva Tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
 - C) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
 - D) Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

- E) Arrecadação Tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamentos
- F) Síntese Tributária, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- G) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II Título II, que dispõe quanto as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre

- A) Sujeito passivo tributário;
- B) Isenção
- C) Arrecadação
- D) Restituição
- E) Infrações e Penalidades
- F) Imunidade e Isenções.

III Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV Título IV, que dispõe sobre a administração tributária.

TÍTULO I

dos tributos

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

- II - Imposto sobre serviços;
- III - Taxa de coleta de lixo;
- IV - Taxa de limpeza pública;
- V - Taxa de conservação do esgoto;
- VI - Taxa de iluminação pública;
- VII - Taxa de serviço de pavimentação;
- VIII - Taxa de licença de localização e funcionamento;
- IX - Taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- X - Taxa de licença para publicidade;
- XI - Taxa de licença para execução de obras;
- XII - Taxa de abate de gado;
- XIII - Taxa de licença para ocupação de áreas em rios e lagos públicos;
- XIV - Contribuição de melhoria;

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art 4º - O imposto predial e territorial urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

A) Sem edificação;

- B) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- C) Em que houver edificação interdita, encerrada, em ruína ou em demolição;
- D) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana:

- I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:
 - A) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - B) Abastecimento de água;
 - C) Sistema de esgoto sanitário;
 - D) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - E) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.
- II - A área que, independentemente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal ou agroindustrial.

- III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, a indústria ou ao comércio.

Art 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art 8º - A incidência do imposto independe:

- I - Na legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - No resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - No cumprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

~~Parágrafo único~~ - São também contribuintes o promitente comprador inscrito na posse, os possuidores, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a União, Estados, ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor do bem imóvel.

Art 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtidos através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicado aos fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicado aos fatores de correção.

§ 1º - O Poder executivo poderá instituir fatores de correção, relativo às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente na apuração do valor venal.

Art 12º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- A) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- B) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro

quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

- e) Fatores de correção de acordo com a situação pedológica e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art 13º - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias de esgotos de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art 14º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1% (Um por cento) tratando-se de terreno
- II - 0,5% (Meio por cento) tratando-se de prédio

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela administração.

Art 16 - A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- 1 - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação
- 11 - Aquisição da propriedade, domínio útil ou

posse de bem móvel.

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício, insuções e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art 19 - Serão objeto de uma única insução:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arreamentos ou de urbanização;
- II - A quadra indivisa de áreas arreadas.

Art 20 - A retificação da insução, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro em que se fundamente.

Art 21 - O lançamento do imposto será:

- I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II - Difinito, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- A) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- B) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art 23 - Na possibilidade de obtenção de dados exaustivos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício com base nos termos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art 25 - As infrações são punidas com as seguintes penalidades:

- 1 - Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:
 - A) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
 - B) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- A) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas autarquias;
- B) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizando efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- C) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras com finalidade de realizar sua união,

representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;

D) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos destinadas ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas;

E) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

F) cujo valor venal não ultrapasse a 300% da unidade de referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 21 - O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - No pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art 28 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- A) O do estabelecimento prestador
- B) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador,
- C) Aquela em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, dentista e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) ortodônticos, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos
3. Laboratórios de análise clínicas e eletrônica de médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachante
11. Economista
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnico em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assistência, processamento de dados

consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestado a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)

14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquiteto, urbanistas.
18. Projetista, calculista, desenhista técnicos.
19. Construção, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive os elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspeagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização
24. Lustração de bem móvel (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)
25. Barbear, cabeleiros, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de beleza.
26. Banho, duchas, massagens, ginástica, e congêneres.

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 Divulgação Públicas:

- A) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversão, taxi-dancings e confêrencias;
- B) Exposições com cobrança de ingresso
- C) Bilheteira, boliches e outros jogos permitidos
- D) Bailés "shows" festivos, recitais e confêrencias.
- E) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou televisão.
- F) Exposição de música:

G) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

- 29. Organização de festas, "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.)
- 30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo
- 31. Intermediação, inclusive courtagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados no item 58-59
- 32. Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33. Análise técnicas.
- 34. Organização de feiras de amostras, congressos e confêrencias
- 35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários; divulgação de texto, desenho e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, armazenagem e guarda de bens

- incluindo guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)
 - 38 Guarda e estacionamento de veículos
 - 39 Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidades, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
 - 40 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41.)
 - 41 Conserto e restauração de quaisquer objetos (excetiva, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo o valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
 - 42 Recondiçãoamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
 - 43 Pintura (exceto os serviços relacionados com impressão de objetos não destinados a comercialização ou industrialização).
 - 44 Ensino de qualquer grau ou natureza.
 - 45 Alfaiates, modista, costureiras, prestados ao usuário final. Quando o atacadista, sobre o do arrendamento seja fornecido pelo usuário
 - 46 Tinturaria e lavanderia.
 - 47 Permeamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
 - 48 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele

de fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)

49 Colocar de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive retocações, ampliações, cópia e reprodução, estudo de fixação de "video-tapes" para a televisão, estudos fonográficos e de fixação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51 Cópia de documentos e outros papéis, planta e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 Locação de bom aparelho

53 Composição gráfica, clichê, linogravura, litografia e fotolitografia.

54 Guarda, tratamento e amanhamento de animais

55 Florestamento e reforestamento.

56 Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para excursões, que fica sujeito ao I.C.M.).

57 Recauchutagem ou refineração de pneumáticos.

58 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras regularmente autorizadas a funcionar)

59 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

60 Encadernação de livros

61 Aerofotogrametria

62 Obtenção inclusive de direitos autorais

63 Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"

64 Distribuição e venda de bilhetes de loteria

65 Empresas funerárias

66 Taxidermista.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diaristas e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

- I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.
- II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte só poderá ser efetuada

da após o término do prazo fixado para o pagamento da 1ª parcela do imposto.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado ou sobre a base de cálculo de R\$40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do anexo.

Parágrafo único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de 2 (dois) empregados a qualquer título na execução de atividade inerente à sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 14 da lista de serviços forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto, mediante a aplicação de alíquota em relação a cada profissional habilitado seja sócio, empregado ou terceiro que preste serviços em nome da sociedade.

Art 37 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do anexo I, sobre o preço do serviço.

Art 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art 40 - Preço do serviço e a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempregada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das franqueias correspondentes:

A) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

B) - O valor das subempregadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

A) - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

B) - Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento sujeito a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art 41 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço fundamentadamente, sempre que:

A) - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia.

B) - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória.

C) - Sever fraude ou somgação de dados fulcra dos indispensáveis ao lançamento;

D) - Dejam omissos ou não mereçam fé os

declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

- E) - O preço seja notoriamente inferior ao existente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LARGUEAMENTO

Art 43 - O prestador de serviços será cadastrado pela administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art 44 - O contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será provida de ofício, sem

prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art 46 - O dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstância que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o poder executivo poderá solicitar ao contribuinte apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art 48 - O imposto será lançado:

- I - Uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta lei.
- II Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art 49 - Os contribuintes do imposto caracterizados com empresa ficam obrigados a:

- I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não sejam tributáveis,
- II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração por ocasião da prestação dos serviços.

Art 50 - O Poder executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimento ou sua falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais que são de exigência obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo no caso expressamente previsto em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração do serviço prestado da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO.

Art 52 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 dias, contado da notificação.

Art 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou auto-

regime o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independentemente:

- A) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contabil.
- B) do tipo de constituição da Sociedade

§ 2º - O Regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajutando as parcelas do imposto

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte omitir ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades

Art 54 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- 1 - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimado o valor dos serviços tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante

para recolhimento em prestações
mensais

- II - Findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, será apurado o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;
- III - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
 - A) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;
 - B) Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias.

ria, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo, ref. no artigo 34 nos casos de:
 - A) Falta de inscrição ou de sua alteração
 - B) Inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.
- II - Multa de importância igual 1,5% da base de cálculo referida no artigo 34 nos casos de:
 - A) Falta de livros fiscais
 - B) Falta de escrituração do imposto devido
 - C) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais.
 - D) Falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.
- III - Multa de importância igual a 2,5% da base de cálculo referida no artigo 34 nos casos de:
 - A) Falta de declaração de dados

B) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados

IV - Multa de importância igual a 5% da base cáculo reprimida no artigo 34 nos casos de:

A) Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração

B) Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais

C) Retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais.

D) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

E) Comparação ou ilidir a ação fiscal.

VI - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário,

V - Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VIII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 54 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto o serviços:

- A) Prestado por engarrafante ambulante
- B) Prestado por associações culturais
- C) De diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pulos ou talões de apostas ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos.
- D) De diversão pública com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

TAXA DE SERVIÇOS URBANO

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art-58 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art 59 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art 60 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição - será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do anexo VIII.

Seção IV

Banqueamento.

Art 61 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para

o imposto predial e territorial urbano.

Seção V

Incidências

Art 62 - A taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

Capítulo V

Taxa de limpeza pública

Seção I

Incidência

Art 63 - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) Varrição, lavagem, e irrigação;
- b) Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais e córregos;
- c) Capinação;
- d) Desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Seção II

Ocupito Passivo

Art 64 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lidoiro a legadoso público onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lidoiro o bem imóvel de curso por passagem forçada, a legadoso público.

Seção III

Cálculo da Taxa.

Art 65 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculado a razão de 0,3% da unidade de referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção IV

Lançamento

Art 66 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Seção V

Arrecadação.

Art 67. A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Capítulo VI

Taxa de conservação de esgoto

Seção 1

Incidência.

Art 68 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive o de acondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município.

Seção II

Sujeito Passivo.

Art 69 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel ligado a logradouro público, onde a Prefeitura mantém com regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também ligado o bem imóvel de acesso por passagem forçada, a logradouro público.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 70 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disponibilidade será calculada a razão de 0,2% da unidade

de referência, definida nas disposições finais deste código por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Seção IV

Lançamentos

Art 41 - A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial urbano.

Seção V

Arrecadação

Art 42 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

capítulo VII

Taxa de iluminação pública

Seção 1

Incidência.

Art 43 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Seção II

Sujeito Passivo.

Art 14 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lidoiro a logradouro público beneficiado pelo município.

Parágrafo Único - Considera-se também lidoiro o bem imóvel aduso por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art 15 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada de conformidade com acôrdo firmado entre o município e a empresa fornecedora de energia ratificada pela lei nº. de 05.02.81

Seção IV

Lançamento.

Art 16 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial urbano.

Seção V

Arrecadação.

Art 17 - A taxa será paga na forma e prazo regulamentado.

Capítulo VIII

Taxa de serviços de pavimentação.

Década I

Incidência

Art 78 - A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I) Pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II) Substituição da pavimentação anterior por outra;
- III) Terraplanagem superficial;
- IV) Obras de movimento local;
- V) Colocação de guias e sarjetas;
- VI) Consolidação do leito carroçável.

Art 79 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I) As ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II) O custo orçado da obra e seu prazo de duração;
- III) A firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, e o serviço for executado por terceiros;
- IV) A área total a ser pavimentada e o custo de metro quadrado de pavimentação.

- V) O tipo de parimentação, bem como outras características que sirvam para identificação.

Seção II

Sujeito Passivo.

Art 80 - Contribuinte da taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lideiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também lideiro o bem imóvel de acesso por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art 81 - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela parimentação, pela metade da largura da faixa carrocável e pelo custo do metro quadrado parimentado.

Art 82 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

Seção IV

Lançamento

Art 83 - Realizado o serviço de parimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas

as respectivas cotas pela repartição competente.

Art 84 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção V

Quincadas

Art 85 - A taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 20%.

Taxas pelo exercício do poder de polícia

Capítulo IX

Taxa de licença para localização e funcionamento

Seção I

Incidência

Art 86 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropesuario e de demais atividade poderá localizar-se no município, sem prévio exame de fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividade dependentes de concessão ou permissão

do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de que trata o capítulo deste artigo cobra-se a taxa independentemente da concessão da licença.

Art 87 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeito a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II

Sujeito Passivo

Art 88 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art 89 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo II a esta lei.

§ 1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a função

estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equipondose a abandono no pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art 90 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art 91 - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I) Alterações da razão social ou do ramo de atividade
- II) Alterações na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO.

Art 92 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE

ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA.

Art 93 - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalizações a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais e funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art 94 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art 95 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art 96 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art 97 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art 98 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles vizinhos ou de acesso público.

Art 99 - Havêr estão sujeitas a taxa as dizes indicativas relativas a:

- A) Hospitais, casas de saúde e congêneres, sítio granja, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando no locais desta.
- B) Propaganda eleitoral e política, atinida-de sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- C) Expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art 100 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na seqab 1 deste capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA.

Art 101 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art 102 - A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade da publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art 103 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

TAXA DE LIGENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art 104 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares e construções civis, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer aumentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art 105 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art 106 - A taxa será calculada de acordo com tabela do anexo V

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art 107 - A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único. - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art 108 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença

CAPÍTULO XIII

TAXA DE ABATE DE GADO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art 109 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro, só será permitido mediante licença da prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art 110 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 111 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do gado.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art 112 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VI.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art 113 - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art 114 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art 115 - A taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art 116 - Contribuinte da taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros os feirantes, ambulantes que ocupam áreas superiores a $1 \text{ (hum)} \text{ m}^2$, os proprietários de barracquinhas ou quiosques e de veículos destinados a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art 117 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VII

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art 118 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADADO

Art 119 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA.

Art 120 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão.
- II - Multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.
- III - Multa de 25% do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo 91.

Parágrafo único - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela prefeitura.

CAPÍTULO XVI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art 121 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art 122 - O executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no dec. lei nº 195 de 24.02-1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras, que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Art 123 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma uni-

dade económica ou proporcional.

Art 124 - São pessoalmente responsáveis

- I - O adquirente ou remittente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transmissão, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O suensor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos débitos tributários do "de cujus" existente até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art 125 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art 126 - Quando o adquirente de posse, domínio

util ou propriedade de bem imóvel foi lançado por pessoa jurídica imune, vincula-se antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto predial e territorial urbano respondendo por elas o alienante.

Art 127 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou a outra razão social, denominação, ou sob a firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;
- II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art 128 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por - que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados e curatelados;

- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelo débitos tributários da massa falida ou do concordatário.
- VI - Os Tabeliães, escrivães e demais inventuariários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos solidários de sociedades de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica quando a penalidades, as de caráter honorário.

Art. 129 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO II

LANÇAMENTO

Art 130 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art 131 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art 132 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio tributário, na sua pessoa, ou de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art 133 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento de tributo;
- V - O comprovante para o órgão fiscal do recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art 134 - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou

terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou de seus efeitos.

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente econômicos.

Art 135 - O lançamento do tributo não implica em recolhimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art 136 - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRECADAÇÃO.

Art 137 - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente na forma e prazo fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do

reservada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art 138 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art 139 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecador da prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art 140 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento.

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe.

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art 141 - É facultada a administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art 142 - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art 143 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- A) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.
- B) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.
- C) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias de vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento considerado mes qualquer fração.

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela administração Federal.

Parágrafo único - Na existência de depósito administrativo punitivo da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art 144 - O débito não recolhido no seu vencimento reputado o disposto no artigo anterior, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança.

judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art 145 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor
- II - Pelo protesto judicial
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor,
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art 146 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante o requerimento o interessado, o que implica na não recolhimento da dívida

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa naediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Capítulo IV

Restituição.

Art 147 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais ou fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória

Art 148 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acusa crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art 149 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transparência do respectivo encargo financeiro, somente será feita

a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art 150 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição refere-se aos juros não capitalizados a partir do transito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art 151 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art 152 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se procure através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art 153. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

1 - Nas hipóteses dos incisos I e II do

artigo 147, da data da extinção do crédito tributário;

- 11 - Na hipótese do inciso III do artigo 147 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Capítulo V

Infrações e Penalidades

Art 154 - Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobediência, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art 155 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art 156 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infrações da obrigação acessória, ficando excluídas a respec-

tiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art 157. A lei tributária que define infração ou comina penalidades, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado quando:

- I - exclua a definição do fato como infração
- II - comina penalidade menor reza que a anteriormente prevista para o fato.

capítulo VI

imunidade e isenções

Art 158 - É vedado ao município instituir imposto sobre

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal.
- II - Os Templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem economa o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art 159 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a títulos de lucro ou participação no seu resultado.
- II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos da manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - Manterem escrituras de suas receitas e despesas em livros revatidos de formalidades capazes de assegurar sua validade.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 160. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se à sua dissolução à aplicação de penalidades.

Art. 161. A concessão de imunidade apoia-se, à sempre em fatos jurídicos de ordem pública ou de interesse do município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de sua aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do câmara de Vereadores.

Art. 162. A pessoa não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 163. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comporte os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o (beneficiário) o contribuinte, no sequente pedido de renovação, indicar o número daquela petição.

Título 111

Do procedimento Fiscal

Capítulo 1

Primeira Instância Administrativa

Art 164 O procedimento fiscal será iniciado com:

- I - A lavratura do auto de infração
- II - A lavratura do termo de apreensão de bens ou de documentos fiscais
- III - A Impugnação, pelo sujeito passivo de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art 165 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art 166 - A auto infração será lavrada por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura.
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comina penalidade;

- III - A descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração, e, se necessário as circunstâncias permitidas;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do atuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confirmação nem a sua falta ou recusa em autidade de ato ou agravamento da infração

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art 167 - O processamento do auto terá um curso histórico informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos,

informações e pareceres.

Art 168 - O autuado ou intimado da lavratura do auto de infração.

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art 169. Consoante-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte dias), contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art 170 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existente em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art 171 - O apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do constituinte e descrição clara e precisa do fato, e as indicações das disposições legais.

Parágrafo único - O atuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art 172 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art 173 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação de lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionada:

- 1) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) A qualificação do interessado e o endereço para intimações;
- 3) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) O objetivo visado

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art 175 - Preparado o processo para decisão a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo mínimo de 30 (trinta) dias resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados furos e conseqüências

monetária a partir desta data

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art 176 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a monetária, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPITULO II

SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art 177 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho da primeira instância.

Art 178 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar-se o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e

cinco por cento) da unidade de Referência, referida no art. 210, ou prolator reconvena de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art 179 - A decisão da instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art 180 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art 181 - Na decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Preposto no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 182 - São definitivas as decisões de qualquer instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se supostas a recurso de ofício.

Art 183 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado multa fiscal, nem despacho a autoridade administrativa.

Art 184 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito pro-memorialis da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV

da administração tributária

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art 185 - Compete à administração Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art 186 - A fiscalização será exigida exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art 187 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especificamente:

- I - Exigir o sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art 188 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbítrio de dos diversos vícios.

Art 189 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder.

ao lançamento do tributo, ou da penalidade ainda que já lançado e pago.

Art 190 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação ao bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício
- II - Os bancos, caixa econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachante oficiais
- V - Os inventariantes
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art 191 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação

economica-financeira e sobre a natureza e o estado dos negocios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalizaçao.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalizaçao de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município, e entre a União, Estados, e outros Municípios.

§ 2º - A divulgaçao das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislaçao pertinente.

Art 192 - As autoridades da Administraçao Fiscal do Município poderão requisitar auxilio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercicio das funçoes de seus agentes, ou quando indispensável a efetivaçao de medidas previstas na legislaçao tributaria.

CAPITULO II

CONSULTA.

Art 193 - O contribuinte ou responsável e assegurado o direito de consulta sobre interpretaçao e aplicaçao da legislaçao tributaria, desde que feita antes da açao fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art 194 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicadores os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

Art 195 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente prolatórias, assim entendidas as que versam sobre o dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art 196 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação antecederá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art 197 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art 198 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária principal ou acessoria, sem prejuizo da applicação de cominações ou penalidades.

Paragrafo unico - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual debito, por multa, juros de mora, e correção monetária, efetuando seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indenizadas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art 199 - A resposta à consulta será vinculada para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPITULO III

DIVIDA ATIVA.

Art 200 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na divida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art 201 - Constitui divida ativa tributaria o proveniente de credito dessa natureza regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para o pagamento, pelo contribuinte.

ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidação do crédito.

Art 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado.
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art 203 - A omissão de qualquer dos requisitos previsto no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança pela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a primeira decisão instanciativa, mediante substituição da entidade nula, devendo ao suposto passivo, ocorrido ou interrompido o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPITULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art 204 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, no termo do requerido.

Art 205 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, supostos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art 206 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art 207 - O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou propo-

nente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art - 208 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou encerram em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art 209. Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art 210 - O lim de base de cálculo utilizado para o imposto sobre serviços fica substituída a unidade de referência de Cr\$ 1.000,00 para o cálculo das taxas.

Parágrafo único - A base de cálculo é,

com como a unidade de Referência mencionadas neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualizações monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art 211 - O Poder Executivo municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de taxas.

Art 212 - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1977, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIA,

21 DE DEZEMBRO 1977

Ass. Mendes
Prefeito Municipal

Perival Otton Soares
Secretário

Anexo I

Tabela para cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Empresas que explorem os serviços de:

	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1- Médicos, dentista, veterinários	2,5%
2- Enfermeiros, próteses (prótese dentária) obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psico- logos	5%
3- Laboratórios de análises, clínicas e eletividade médica	2,5%
4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, posto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou re- posso sob orientação médica	5%
5- Advogados ou provisionados	2,5%
6- Agentes da propriedade industrial	5%
7- Agentes da propriedade artística ou literária	5%
8- Peritos e avaliadores	5%
9- Produtores e intérpretes	5%
10- Despachante	2,5%
11- Economistas	5%
12- Contadores, auditores, guarda de livros, e técnicos em contabilidade	2,5%
13- Organização, promoção, planejamento assessoria, processamento de dados,	

- consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)..... 5%
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expedientes 5%
- 15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)..... 5%
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.. 5%
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas..... 5%
- 18 - Projetistas, calculista, desenhistas técnicos.. 5%
- 19 - Execução por administração empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos ao I.C.M..... 2%
- 20 - Demolições, conservação, e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.)

21 - Limpeza de imóveis	5%
22 - Paspagem e lustração de assoalhos	5%
23 - Desinfecção e higienização	5%
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado)	5%
25 - Barbearias, cabeleiros, manicures, pedicurus, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza; Por gabinete ou cadeira:	
Zona nobre	2,5%
Bairros	3%
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	5%
27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal	2,5%
28 - Diversões Públicas:	
A) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres	2,5%
B) Exposições com cobrança de ingresso	2%
C) Bilhares, boliches, e outros jogos permitidos por mesa	2,5%
D) Bailes, "show", festivais, recitais e congêneres	5%
E) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditório de estações de rádio ou de televisão	5%
F) Execução de música, individualmente ou por conjunto	2,5%
G) Fornecimento de música mediante	

- transmissão por qualquer processo..... 5%
- 29 - Organização de festas Buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao I.C.M.)..... 5%
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões guiadas de turismo..... 5%
- 31 - Intermediação, inclusive, corretagem de bens e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59..... 5%
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59..... 5%
- 33 - Análises técnicas..... 5%
- 34 - Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres..... 5%
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros, materiais de publicidade por qualquer meio..... 5%
- 36 - Armazéns gerais, armazém frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda volumes, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos..... 5%
- 37 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos e outras instituições bancárias)..... 5%
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos,.. 5%
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou

mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre os serviços) 2,5%

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41. 2,5%

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso o fornecimento de peças e parte de máquinas e aparelhos, cujo o valor fica sujeito ao I.C.M.) 5%

42. Recondiçãoamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.) 5%

43. Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos) não destinados a comercialização ou industrialização 5%

44. Enxerto de qualquer grau ou natureza 2%

45. Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final quando o material, salvo o de arriamento seja fornecido pelo usuário 5%

46. Tinturarias e lavanderias 5%

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização 5%

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço

exclusivamente com material por este fornecimento (executa-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica). 5%

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço 2%

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora. 2%

51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior. 2%

52 - Locação de bom móveis 2%

53 - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia. 2%

54 - Guarda, tratamento e armazenamento de animais 5%

55 - Florustamento e reflorustamento 5%

56 - Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I. C. M. 5%

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos 5%

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros. 5%

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.

(exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)

60- Encargenação de livros ou revistas . . .	5%
61- Aerofotogrametria	5%
62- Cobrança, inclusive de direitos autorais	5%
63 Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes"	5%
64 Distribuição de venda de bilhetes de loteria	1,2%
65- Empresa Funerária	3%
66 Taxidermistas	5%

II- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

% sobre a base de cálculo para autônomos

- A- Profissionais autônomos de nível universitário 2,5%
- B- Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio 1,2%
- C- Demais autônomos de nível médio 0,25%

D. Demais autónomos 0,15%

Tabela para cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

sobre a unidade de
referência

por mes Ao ano
ou fração

Indústria

1.1 - Até 10 empregados	20%
1.2 - De 11 a 30 empregados	30%
1.3 - De 31 a 70 empregados	80%
1.4 - De 71 a 150 empregados	150%
1.5 - Mais de 150 empregados	500%

Comércio

2.1 - Bares e Restaurantes por m ²	0,5%
2.2 - Supermercados, por m ²	1%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m ²	0,2%
2.4 - Para os item. 1-2 e 3 observa-se a a metragem mínima de 10 m ² .	

Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos

300%

Hoteis, Motéis, Pensões, similares

4.1 - Até 10 quartos	10%
----------------------	-----

Sobre a unidade de referência

60 meses ou menos	60 ano
----------------------	-----------

4.2 - de 11 a 20 quartos	40%
4.3 - mais de 20 quartos	60%
4.4 - por apartamentos	3%

Representante comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e posto em geral	20%
--	-----

Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	10%
---	-----

Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluído em outro item desta tabela)	10%
---	-----

Baras de loterias	20%
-------------------	-----

Oficinas de consertos em geral

9.1 - Até 20 m ²	10%
-----------------------------	-----

9.2 - De 21 m ² a 75 m ²	15%
--	-----

9.3 - De 76 m ² a 150 m ²	25%
---	-----

9.4 - De 150 m ² em diante	30%
---------------------------------------	-----

Estos de serviços para veículos	20%
---------------------------------	-----

Depósitos de inflamáveis explosivos

e similares	10%
-------------	-----

Sobre a unidade
de referência

Por mês ou fração	Por ano
----------------------	------------

Tinturarias e lavanderias ----- 6%

Salões de engraxate ----- 5%

Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc. ----- 30%

Barbearias e salões de beleza ----- 10%

Grupos de qualquer grau ou natureza, por sala de aula ----- 2%

Estabelecimentos hospitalares

H.1 - Com até 25 leitos ----- 160%

H.2 - Com mais de 25 leitos ----- 200%

Laboratórios de análise clínica ----- 50%

Diversões Públicas

19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares ----- 40%

19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares ----- 40%

19.3 - Restaurantes, dançantes, Boates etc. ----- 50%

19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:

19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas ----- 10%

19.4.2 - Estabelecimento com

Sobre a unidade
de referência

Por mês ou fração	Por ano
----------------------	------------

Mais de 3 meses 20%

19.5 - Boliches p/ nº de pistas 10%

19.6 - Exposições, feiras de amostras,
quer meses 5%

19.7 - Circos e parques de diversões 40%

19.8 - Quaisquer espetáculos ou diver-
sões não incluídos no item
anterior 20%

- Empreiteiras e incorporadoras por m² 1%

- Agropecuária

21.1 - Até 100 empregados 15%

21.2 - Mais de 100 empregados 50%

- Demais atividades sujeitas a taxa
da localização não constante dos itens
anteriores 20%

NOTA: 1) A taxa de localização dos
estabelecimentos constantes do
item 2 (comércio) será cobrada
até um limite máximo
de 200% da UE.

ANEXO III

Tabela para cobrança da taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial.

Sobre a unidade
de referência

I - Para prorrogação de horário

1 - Até as 22:00 horas

3% ao dia

10% ao mes

100% ao ano

II - Além das 22:00 horas

3% ao dia

10% ao mes

100% ao ano

- Para antecipação de horário

3% ao dia

10% ao mes

100% ao ano

Anexo IV

Tabela para cobrança da taxa de
licença para publicidade.

1- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado 5% da VR ao ano.

2- Publicidade

I- No interior de veículos de uso Público não destinados a publicidade - de como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado . 5% da VR ao ano

II- Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada 2% da VR ao dia

III- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade

espécie ou qualidade,
por matéria anunciada 1% da UR ao mês
ou fração
10% da UR ao ano

IV- Em cinemas, bailes,
circos, Boates e similares,
por meio de projeção
de filmes ou dia posi-
tivos por matéria
anunciada. . . . 1% da UR ao mês
10% da UR ao ano

3- Publicidade, colocadas em
terrenos, campos de esportes,
clubes, associações, qualquer
que seja o sistema de coloca-
ção desde que visíveis de
qualquer via ou logradou-
ros públicos, inclusive as
rodovias, estradas e caminhos
municipais por matéria
anunciada 2,5% da UR ao ano

4- Publicidade por meio de projeção
de filmes, diapositivos ou simila-
res em vias ou logradouros
públicos - Por matéria anunciada 20% da UR ao ano

Anexo V

Tabela para cobrança da taxa de licença para execução de obras.

<u>Natureza das Obras</u>	<u>sobre a unidade de referência.</u>
Construções de:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída	<u>0,2%</u>
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída	<u>0,15%</u>
c) Dependências em prédios residenciais por m ² de área construída.	<u>0,2%</u>
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	<u>0,2%</u>
e) Barracões e depósitos, por m ² de área construída	<u>0,1%</u>
f) Fachadas e muros, por metro linear	<u>1%</u>
g) Marquises, coberturas e Japumes, por metro linear	<u>0,2%</u>

4) Reconstruções, Reformas, Reparos e duplicês, por m^2 0,2%

Imunidades:

a) Com área até 20.000 m^2 ,
excluídas as áreas destinadas
a logradouros públicos 50%

b) Com área superior a 20.000 m^2 ,
excluídas as áreas destinadas
a logradouros públicos 60%

Dotamentos:

a) Com área até 10.000 m^2 ,
excluídas as áreas destinadas
a logradouros públicos e as
que sejam doadas ao Município,
por m^2 0,02%

b) Com área superior a 10.000 m^2 ,
excluídas as áreas destinadas a
logradouros públicos e as que
sejam doadas ao Município por
 m^2 0,02%

Quaisquer outras obras não
especificadas nesta tabela:

a) Por metro linear 0,2%

b) Por metro quadrado 0,3%

Anexo VI

Tabela para cobrança da taxa de licença de abate de gado.

<u>Gado</u>	<u>% sobre a unidade de Referência / por cabeça.</u>
Bovino ou Vacum	<u>3%</u>
Asino	<u>2%</u>
Caprino	<u>2%</u>
Ovino	<u>3%</u>
Equino	<u>5%</u>
Alves	<u>0,05%</u>
Outros	<u>0,05%</u>

Anexo VII

Tabella para cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

1- Feirantes.

1.1 - Por dia	<u>0,2%</u>
1.2 - Por mês e por m ²	<u>0,5%</u>
1.3 - Por ano e por m ²	<u>20%</u>

2- Vendedores

2.1 - Por dia	<u>5%</u>
2.2 - Por mês	<u>10%</u>
2.3 - Por ano	<u>10%</u>

3- Barracquinhas ou quiosques

3.1 - Por dia	<u>2%</u>
3.2 - Por mês e por m ²	<u>20%</u>
3.3 - Por ano e por m ²	<u>30%</u>

4- Ambulante que ocupe área em logradouro público superior a 1m².

4.1 - Por dia	<u>0,5%</u>
4.2 - Por mês e por m ²	<u>5%</u>
4.3 - Por ano e por m ²	<u>10%</u>

5- Quaisquer outros contrabuintes não compreendidos nos itens anteriores.

5.1 - Por dia e por m ²	<u>2%</u>
------------------------------------	-----------

5.2- Por mes e por m²

10%

5.3- Por ano e por m²

20%

Anexo VIII

Tabela para cobrança da taxa de coleta
de lixo

	<u>% da UR m²/ano</u>
1- Unidades Residenciais	<u>0,05%</u>
2- Comércio/Serviço	<u>0,08%</u>
3- Industrial	<u>0,05%</u>
4- Agropecuária	<u>0,08%</u>